



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

LEI N.º 842/2015

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIONIR ROCHA, Prefeito de Morro Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores deliberou e aprovou, e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Prefeitura de Morro Grande, nominado de REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de Morro Grande, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até a vigência deste programa, relativos a impostos, taxas ou tarifas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive as dívidas ajuizadas, garantidos ou não por penhora, em andamento ou arquivados.

Art. 2º O ingresso no REFIS se dará por opção do sujeito passivo, o qual fará a opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º Para o contribuinte ingressar no REFIS deverão ser incluídos todos os débitos mencionados no art. 1º, de responsabilidade do optante.

§ 2º A opção pelo programa deverá ser formalizada a partir da vigência desta lei, até 31 de dezembro de 2015, mediante requerimento administrativo.

Art. 3º O requerimento do interessado ou de ofício, e mediante prévio parecer jurídico, o Executivo Municipal poderá reconhecer a prescrição ou a decadência das dívidas tributárias existentes, ajuizadas ou não.

Art. 4º O Executivo Municipal fica autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

Publicado no Mural Público Oficial da
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 30/09/15 à 30/10/15

Responsável



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

I - Redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até cinco (05) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

II - Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até cinco (05) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

III - Redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até cinco (05) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

IV - Redução de 55% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até cinco (05) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

V - A consolidação das dívidas se dará com a exclusão dos juros e multa conforme optado pelo usuário, atualizando-se o valor do débito pelo índice do INPC.

§ 1º Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida na data da solicitação pelo usuário.

§ 2º A adesão ao REFIS importará no reconhecimento da dívida, na legalidade plena da dívida que a originou, na renúncia ao direito de discussão do débito e renúncia e desistência de embargos ou outras formas de defesa processual ou administrativas que houverem sido interpostas.

Publicado no Mural Público Oficial da
Prefeitura de Morro Grande - SC

De 30/09/15 à 30/10/15

Responsável



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

§ 3º Durante o período do parcelamento, eventual processo de execução ou de cobrança ficará suspenso e caso não ocorra o adimplemento de qualquer uma das parcelas, as isenções de que trata esta Lei ficarão sem efeito, recalculando-se o valor da dívida, acrescida dos encargos incidentes, deduzindo-se o valor pago a ser corrigido monetariamente pelo INPC e prosseguindo-se os processos judiciais ou no seu ajuizamento pelo saldo remanescente.

§ 4º A adesão de pessoa jurídica ao REFIS exigirá que seu sócio-gerente assuma a responsabilidade solidária de todas as dívidas existentes com a autarquia.

Art. 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às dívidas junto a autarquia de que trata esta Lei.

Art. 6º O contribuinte do Executivo Municipal será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I - deixar de atender a qualquer uma das exigências do programa;
- II - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros, documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;
- III - inadimplemento do acordo ou de qualquer uma de suas parcelas.

§ 1º A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo e implicará na aplicação do disposto no artigo 3º, § 3º.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder a remissão, total ou parcial, do crédito tributário, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional e do art. 90 do Código Tributário Municipal, levando em consideração a inviabilidade da cobrança, administrativa ou judicial, e as condições econômicas, físicas e salutaras do sujeito passivo.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá conceder remissão nos casos enquadrados nos requisitos da Lei Estadual nº. 14.266/2007, do Estado de Santa Catarina, em processos judiciais de comprovada impossibilidade do êxito, ou em casos de necessidade comprovada do contribuinte.





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a data de 31 de dezembro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Morro Grande, SC, 30 de setembro de 2015.

VALDIONIR ROCHA
Prefeito de Morro Grande

